



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001551/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.595 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ROBINSON MATTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se o lançamento quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/37):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 24/28) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), fls. 28/31, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas - Dimob, no valor de R\$ 3.960,12, conforme fl. 25.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos. Que do valor lançado deverá ser abatido R\$ 1.827,12 aplicados na manutenção da rede hidráulica e elétrica e aplicação de nova pintura do imóvel - Praia do Flamengo 72/816. Que a importância de R\$ 2.133,00, foi arrecadado pela proprietária do imóvel - Sociedade Espírita Evangelizadora, da qual o contribuinte era o presidente. Que como a sociedade não possuía CNPJ foi utilizado o CPF do contribuinte.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não comprovado o erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, deve-se manter o crédito tributário exigido

Cientificado da decisão, em 18/03/2013 (fls. 38/39), o contribuinte, em 16/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 42/43), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos de aluguéis apurados não lhe pertencem, mas sim à Associação Espírita Evangelizadora - Sob o Lema "Ide e Pregai", real proprietária do imóvel locado, sendo certo que somente informou seu CPF à imobiliária, na qualidade de presidente da Associação, uma vez que o CNPJ da locadora estava com pendências, trazendo aos autos os documentos comprobatórios das alegações suscitadas. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/96.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 101), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa física:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas - DIMOB, no valor de R\$ 3.960,12, já considerado o valor líquido do aluguel, constada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, carta de adjudicação judicial, certidão imobiliária, ata da assembleia geral ordinária da Associação Espírita Evangelizadora de 16/11/2007, estatuto e registro no CNPJ (fls. 45/63 e 68/88).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, por pertinente e indispensável, a análise da documentação acostada pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 36/37):

Da Omissão de Rendimentos

Inicialmente, há que se esclarecer ao contribuinte que o presente lançamento resulta da diferença entre os valores informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB e os por ele declarados em sua DIRPF, conforme abaixo:

DIMOBs relacionadas com a DIRPF ND 07/27085546					
NI Locatário	Nome Locatário	Data Entrega	Rendimento	Comissão	Líquido
Administradora de Imóveis: 42.278.523/0001-44 IMOBILIARIA MAUA LTDA - EPP					
Beneficiário Titular: 060.548.627-15 ROBINSON MATTOS					
785.634.377-04	MARILIA MOREIRA DE OLIVEIRA	09/01/2009	4.323,23	363,11	3.960,11
Total PJ			0,00	0,00	0,00
Total PF			4.323,23	363,11	3.960,11
Total DIMOB			4.323,23	363,11	3.960,11

Com relação à alegação do contribuinte **de que parte do valor lançado foi aplicado na manutenção do apartamento no Flamengo, esta não há como prevalecer, por falta de suporte probatório.**

Com o intuito de comprovar o acima alegado, o contribuinte juntou apenas o extrato de fl. 18, em que afirma ter recebido o aluguel descontado do valor de manutenção. Todavia, não há como saber o valor mensal do aluguel, bem como se este valor foi depositado pelo inquilino e, ainda, se tal valor não foi suportado pelo mesmo. **Ou seja, pela documentação apresentada não há como comprovar sequer que o ônus do reparo foi pago pelo proprietário.**

Da mesma forma, **não há como acatar a alegação do contribuinte de que o valor de 2.133,00 foi arrecadado pela proprietária do imóvel – Sociedade Espírita Evangelizadora, da qual o contribuinte era o presidente.**

Verifica-se que o contribuinte juntou o documento de fl. 15 em que consta o nome da Soc. Espírita Evangelizadora e o CPF do contribuinte. Verifica-se, ainda, que o mesmo constava como presidente da mencionada associação, conforme fls. 13/14.

Todavia, não há, nos autos, **o contrato de locação referente ao imóvel em questão e o documento do Registro de Imóveis que indique o proprietário do referido imóvel.**

Desta forma, considerando, ainda, que o contribuinte era o responsável pela entidade, sendo responsável pelas suas informações, **e o seu CPF foi apresentado para constar em DIMOB, e que não há, nos autos, prova de que os rendimentos foram direcionados para a entidade,** manifesto-me pela manutenção do presente lançamento, também nesta parte.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que o Recorrente recebeu no ano-calendário de 2005 rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 3.960,11, já deduzida a comissão imobiliária correspondente, cujo imóvel locado, de fato, não lhe pertence, uma vez que por força da carta de adjudicação expedida pela 10ª Vara de Órfão e Sucessões do rio de Janeiro/RJ, extraída dos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de José Monteiro Lima, o referido imóvel foi repassado à Associação Espírita Evangelizadora Sob o Lema “Ide e Pregai” (fls. 68/88), sendo o Recorrente apenas o presidente e representante legal da referida entidade (fls. 68/86).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e me convencendo que o contribuinte logrou êxito em demonstrar não ser o efetivo titular dos rendimentos recebidos – os quais, diga-se de passagem, foram repassados à Associação Espírita Evangelizadora Sob o Lema “Ide e Pregai”, real proprietária do imóvel locado (fls. 86/86), conforme se depreende do demonstrativo contábil acostado (fls. 17) – deverá ser afastada a omissão de rendimentos apurada, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto